SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2191523 - RJ (2025/0008289-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	BEATRIZ FAULHABER DE ANDRADE FIGUEIRA
ADVOGADOS	:	EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA - RJ083025
		LEONARDO LOUREIRO DA SILVA - RJ150228
		JUSCELIO NUNES VIDAL - RJ022086
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal tido por violado não constitui fundamentação recursal adequada, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58174667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:07
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 1ba2613d-0e4e-4138-836c-4b1514790af0

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:07
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 1ba2613d-0e4e-4138-836c-4b1514790af0

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2191523 - RJ (2025/0008289-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	BEATRIZ FAULHABER DE ANDRADE FIGUEIRA
ADVOGADOS	:	EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA - RJ083025
		LEONARDO LOUREIRO DA SILVA - RJ150228
		JUSCELIO NUNES VIDAL - RJ022086
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal tido por violado não constitui fundamentação recursal adequada, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BEATRIZ FAULHABER DE ANDRADE FIGUEIRA da decisão de fls. 373/378.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a decisão está equivocada, pois houve indicação e debate exaustivo dos dispositivos da Lei 13.464/2017 tidos por violados, inclusive com capítulo específico no recurso especial.

Afirma que a decisão monocrática reconheceu, em seu próprio relatório, que a tese do recurso confronta os arts. 6º, 7º e 11 da Lei 13.464/2017, o que afastaria a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Documento eletrônico VDA57665200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:16
Código de Controle do Documento: 2997033f-44d0-4223-b3c2-88b97afb9977

Narra que o recurso especial detalhou que o índice de eficiência é institucional e que não há aferição de desempenho individual, o que evidenciaria a natureza genérica da vantagem e a ausência de relação direta entre produtividade e desempenho individual.

Sustenta, ainda, que enfrentou todos os fundamentos do acórdão recorrido e que: (1) quanto ao vínculo do bônus ao desempenho e às metas dos servidores da ativa, não há avaliação individual, nem mesmo entre os servidores ativos, e que apenas alguns setores foram considerados, mas o benefício se estende genericamente a toda a carreira, caracterizando natureza *pro labore non faciendo* e tratamento anti-isonômico aos aposentados (fls. 389/391 e 395); (2) quanto à exclusão do bônus da base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 14 da Lei 13.464/2017), afirma que isso não define a natureza da vantagem, sendo "*mera transcrição do texto legal*" e irrelevante para a controvérsia (fl. 395); e (3) quanto à qualificação dos pagamentos anteriores como antecipação de metas sujeita a ajustes (art. 11 da Lei 13.464/2017), afirma que o argumento "*não constitui fundamento jurídico*" para afastar a natureza genérica e que persiste a ausência de aferição individual.

Reitera, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial com julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 403).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado (fl. 253):

> APELAÇÃO CÍVEL. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. PARIDADE. INAPLICABILIDADE. VANTAGEM DE CARÁTER PRO LABORE FACIENDO.
>
> 1. Trata-se de recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido que consistia em "reconhecer e declarar que a autora, na condição de aposentada, tem o direito de receber o bônus de eficiência e produtividade nos mesmos patamares que os servidores da ativa, retroagindo pelo período de 5 anos, contados retroativamente desde a distribuição da presente ação, para receber as diferenças atrasadas, devidamente atualizadas, englobando os valores vincendos no curso da demanda e até o efetivo cumprimento de sentença".
>
> 2. No âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal consolidou-se o entendimento de que somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa, com características de generalidade e

Documento eletrônico VDA57665200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:16
Código de Controle do Documento: 2997033f-44d0-4223-b3c2-88b97afb9977

impessoalidade devem, por força da garantia da paridade, ser estendidas aos servidores inativos e pensionistas; ao passo que, apresentando a gratificação efetiva natureza de vantagem pro labore faciendo, estando atrelada ao efetivo exercício/desempenho da função, não poderia ser extensiva aos aposentados e pensionistas.

3. O referido bônus foi instituído pela Medida Provisória nº 765/2016, posteriormente convertida na Lei nº 13.464, de 10.07.2017, sendo devido aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e, embora as citadas normas tenham estabelecido que a base de cálculo para a apuração da referida vantagem dependeria do índice de eficiência institucional (§4º do artigo 6º), a verdade é que os resultados que norteiam a definição do montante do bônus dependem apenas do desempenho dos servidores em atividade.

4. É tão nítida a diferença de tratamento legislativo entre os ativos e os inativos que a citada Lei cuidou de estabelecer no seu artigo 7º parâmetros específicos a serem observados para o cálculo do bônus a ser pago aos servidores aposentados, estabelecendo que "Os aposentados receberão o Bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela "a" do Anexo IV desta Lei , aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo". Inclusive, reforçando a vinculação do bônus ao efetivo exercício das funções, verifica-se que os percentuais devidos aos inativos decrescem conforme aumenta o tempo de aposentadoria.

5. A razão de tal distinção é, precisamente, o fato de o referido bônus ter sido instituído com o objetivo de incrementar a arrecadação, a fiscalização e o controle aduaneiro, atividades a cargo dos servidores em atividade, razão pela qual o seu pagamento está subordinado aos indicadores de desempenho e às metas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para tais servidores. Por isso é nítido o seu caráter pro labore faciendo, tratando-se, por expressa previsão legal, de valor excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária (art.14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.). Precedentes.

6. Recurso de apelação desprovido.

A despeito dos argumentos constantes do agravo interno, em nova análise do recurso especial, observo que a parte recorrente, ao defender que o bônus de eficiência e produtividade tem natureza genérica (*pro labore non faciendo*), efetivamente não indicou com precisão e clareza o dispositivo de lei federal tido por violado.

Dessa forma, é o caso de aplicação no presente caso, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF): "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE E ATIVA DO AUTOR. SUPOSTA VIOLAÇÃO ÀS LEIS Nº 7.347/85, 8.078/90 E 11.445/2007. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO

Documento eletrônico VDA57665200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:16
Código de Controle do Documento: 2997033f-44d0-4223-b3c2-88b97afb9977

ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. LAUDO PERICIAL. ACÓRDÃO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Não havendo a indicação precisa e específica dos dispositivos legais supostamente violados, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal**.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.859.333/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021, sem destaques no original.)

Da mesma forma, deve ser mantida a incidência da Súmula 283 do STF. O Tribunal de origem, ao manter a sentença de improcedência do pedido, adotou a seguinte fundamentação (fls. 223/224, sem destaque no original):

Na hipótese, constata-se que a parte Autora se aposentou em 2011, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47 / art. 7º da EC n. 41, portanto, faz jus à paridade. Por outro lado, o citado bônus não tem as características de generalidade e impessoalidade.

O referido bônus foi instituído pela Medida Provisória nº 765/2016, posteriormente convertida na Lei nº 13.464, de 10.07.2017, sendo devido aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e, embora as citadas normas tenham estabelecido que a base de cálculo para a apuração da referida vantagem dependeria do índice de eficiência institucional (§4º do artigo 6º), **a verdade é que os resultados que norteiam a definição do montante do bônus dependem apenas do desempenho dos servidores em atividade.**

É tão nítida a diferença de tratamento legislativo entre os ativos e os inativos que **a citada Lei cuidou de estabelecer no seu artigo 7º parâmetros específicos a serem observados para o cálculo do bônus a ser pago aos servidores aposentados**, estabelecendo que "Os aposentados receberão o Bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela "a" do Anexo IV desta Lei, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo". Inclusive, **reforçando a vinculação do bônus ao efetivo exercício das funções, verifica-se que os percentuais devidos aos inativos decrescem conforme aumenta o tempo de aposentadoria**.

A razão de tal distinção é, precisamente, o fato de **o referido bônus ter sido instituído com o objetivo de incrementar a arrecadação, a fiscalização e o controle aduaneiro, atividades a cargo dos servidores em atividade, razão pela qual o seu pagamento está subordinado aos indicadores de desempenho e às metas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para tais servidores**.

Tanto é assim que o Decreto 11.545 de 5 de junho de 2023, que dispõe sobre o Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e sobre a base de cálculo de que tratam o § 1º e o § 4º do art. 6º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, estipulou, no art. 2º, §1º, que o índice de eficiência institucional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, considerará "*I - a efetividade das ações de cobrança; II - a eficiência das ações de fiscalização; III - o desempenho do julgamento de processos administrativos fiscais; IV - o tempo de duração dos processos administrativos fiscais em todas as instâncias; V - a fluidez do comércio exterior; e VI - a realização da meta*

Documento eletrônico VDA57665200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:16
Código de Controle do Documento: 2997033f-44d0-4223-b3c2-88b97afb9977

> *global de arrecadação bruta parametrizada pelos valores previstos na lei orçamentária anual*."
>
> De todo exposto **é nítido o caráter pro labore faciendo do bônus em questão, tratando-se, por expressa previsão legal, de valor excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária** (art.14. *O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária*.)

Ainda, ao julgar o recurso integrativo, concluiu a Corte de origem (fl. 274, sem destaque no original):

> Outrossim, melhor sorte não assiste à alegação de "obscuridade" relativa ao argumento de que a gratificação somente teria sido regulamentada em 2023 e, antes, portanto, seria dotada de caráter genérico. Isto porque, **antes da regulamentação pelo comitê gestor, a Lei 13.464/2017 estipulou que os valores pagos a título de bônus seriam uma antecipação do cumprimento de metas e estariam sujeitos a ajustes**, o que reforça o caráter pro labora faciendo da gratificação.

Contudo, nas razões do recurso especial, a parte ora agravante não se insurgiu contra todos os fundamentos do acórdão recorrido suficientes à sua manutenção, em especial no que se refere aos seguintes pontos: (1) o pagamento do bônus está diretamente ligado ao desempenho e ao alcance das metas no período em que o servidor estava em atividade, decrescendo com o transcurso do tempo em que se tornou inativo; (2) não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária; e, (3) antes de sua regulamentação, o valor pago a título da parcela tratava-se de antecipação do cumprimento de metas e estaria sujeito a ajustes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57665200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:16
Código de Controle do Documento: 2997033f-44d0-4223-b3c2-88b97afb9977

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.191.523 / RJ

Número Registro: 2025/0008289-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50573187520234025101

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BEATRIZ FAULHABER DE ANDRADE FIGUEIRA
ADVOGADOS	: EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA - RJ083025
	LEONARDO LOUREIRO DA SILVA - RJ150228
	JUSCELIO NUNES VIDAL - RJ022086
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BEATRIZ FAULHABER DE ANDRADE FIGUEIRA
ADVOGADOS	: EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA - RJ083025
	LEONARDO LOUREIRO DA SILVA - RJ150228
	JUSCELIO NUNES VIDAL - RJ022086
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58140570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:21:58
Código de Controle do Documento: a18a84f5-709d-4577-b1d7-e2f89b28e11d

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:21:58
Código de Controle do Documento: a18a84f5-709d-4577-b1d7-e2f89b28e11d